



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 007/2022

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/6053/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201814362-8

RECORRENTE: BEIRA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO VALTER LIMA

MATRÍCULA: 497.776.1-2

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA - APLICAÇÃO DO ART. 123, VIII, “L” – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Acusação fiscal de falta de escrituração fiscal de documentos fiscais de entrada.

2. Infringência ao art. 276-G, inciso I do decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, III, “G”, da lei 12.670/96, alterada pela lei 16.258/2017.

3. O ato de não escriturar notas fiscais nas EFD’s também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, aplica-se, por ser mais benéfica (art. 112 do CTN), o reenquadramento da penalidade do art. 123, III, “g”, para alínea “L”, do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Aplicação da jurisprudência majoritária do CONAT.

4. Autuação julgada PARCIAL PROCEDENTE, por maioria de votos, modificando a decisão de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – ESCRITURAÇÃO – REENQUADRAMENTO.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201814362**, lavrado em decorrência de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada nos períodos de JANEIRO/14 a DEZEMBRO/14, JULHO/2015 E DEZEMBRO/2015, com imposição da penalidade de 10% sobre o valor da operação, prescrita no artigo 123, inciso III, alínea “G”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 16.258/17.

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Em consulta aos arquivos do laboratório fiscal, analisando os dados da EFD da empresa auditada, em confronto com as NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS e registros no sistema COMETA/SITRAM, detectamos aquisição de mercadorias, não informadas na EFD, modalidade eletrônica do livro de registro de entradas, no total de **R\$ 530.659,10** (Quinhentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), conforme relação anexa.

Em 17/10/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa sustentando, em síntese, a seguinte premissa:

- I) A necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada, daquela prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670, alterada pela lei nº 16.258/2017, para a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da mesma Lei, tendo em vista que a verdade material dos fatos consistiria na ausência de informações referentes a notas fiscais de entrada em arquivos magnéticos, além de o dispositivo pelo qual pede o reenquadramento consistir em penalidade mais benéfica para a sua conduta, devendo ser aplicada conforme determina o art. 112 do CTN.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, mantendo a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670, por considerar que esta consiste em penalidade específica para a infração do Contribuinte

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, as mesmas premissas contidas na impugnação, colacionando diversas decisões deste Contencioso no sentido de reenquadrar a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670, para aquela prevista no art. 123, VIII, “L” da mesma Lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 218/2021, opinando por manter a decisão de primeira instância, tendo em vista considerar que a penalidade aplicada foi a correta, conhecendo o Recurso Ordinário para negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por deixar de escriturar documentos fiscais de entrada no exercício de 2014, julho de 2015 e dezembro de 2015, com a imposição da penalidade contida no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela lei 16.258/2017.

O Contribuinte sustenta a necessidade de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte e corresponder a verdade material dos fatos.

Quanto ao que aduz o Contribuinte sobre a penalidade a ser aplicada, entendo que se deva atentar o que está disposto no art. 112, IV e 106, II, c, do CTN:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: [...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse sentido, o inciso VIII, alínea “L”, do art. 123 da lei 12.670/1996 também se enquadra na conduta cometida pelo contribuinte, pois ao deixar de escriturar os documentos fiscais em sua EFD o contribuinte está omitindo informações dos arquivos eletrônicos, veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dessa forma, é evidente que há dúvida quanto à natureza da penalidade a ser aplicada, uma vez que ambos os dispositivos abrangem o mesmo ilícito tributário. Assim, de acordo com o art. 106, deve-se aplicar a penalidade menos severa prevista em lei.

Posto isso, **VOTO** por conhecer o recurso ordinário para lhe dar parcial provimento no sentido de alterar a decisão proferida pela célula de julgamento de 1ª instância somente no que concerne a aplicação da penalidade, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação e reenquadrar a penalidade aplicada para aquela contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, em desacordo com o parecer da assessoria processual tributária e de acordo com a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS	MULTA
01/2014	R\$ 0,00	R\$ 428,55
02/2014	R\$ 0,00	R\$ 164,27
03/2014	R\$ 0,00	R\$ 1031,70
04/2014	R\$ 0,00	R\$ 1.676,15
05/2014	R\$ 0,00	R\$ 3.207,50 (Aplicado limite de 1000 UFIR)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

06/2014	R\$ 0,00	R\$ 98,76
07/2014	R\$ 0,00	R\$ 440,00
08/2014	R\$ 0,00	R\$ 108,46
09/2014	R\$ 0,00	R\$ 48,84
10/2014	R\$ 0,00	R\$ 0,00
11/2014	R\$ 0,00	R\$ 0,08
12/2014	R\$ 0,00	R\$ 33,35
07/2015	R\$ 0,00	R\$ 3,16
12/2015	R\$ 0,00	R\$ 501,00
Total	-	R\$ 7.741,82



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrente **BEIRA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em contraposição ao Parecer da Assessoria Processual Tributária mas de acordo com manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, quanto à aplicação do reenquadramento. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares, no sentido da confirmação da decisão singular. Apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar não compareceu à sessão. Presentes à sessão o procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, os conselheiros Ivete Maurício de Lima, Dalcília Bruno Soares, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Francileite Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Sessão sob a presidência do Dr. José Augusto Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2022.

MICHEL ANDRE
BEZERRA LIMA
GRADVOHL:4304352636
8

Assinado de forma digital por
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA
GRADVOHL:43043526368
Dados: 2022.02.18 10:52:24
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2022.02.21 10:42:06
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE
DOS SANTOS
LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS
SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2022.02.16 16:22:31
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
CONSELHEIRO